



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 330

PROJETO DE LEI Nº 13.525

PROCESSO Nº 87.296

De autoria do vereador **ANTÔNIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o “**Programa Comunismo NÃO**”, para orientar e ensinar alunos das redes pública e privada de educação sobre os malefícios dessa ideologia.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

03/04.

É o relatório.

PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva trazer pais e alunos a uma maior discussão sobre a ideologia, por meio de palestras, encontros ou qualquer outro meio que dê a real informação e conhecimento sobre este sistema de governo. Não obstante o intento do nobre autor, esta propositura se afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade formal e material.

DAS INCONSTITUCIONALIDADES:

A inconstitucionalidade material da propositura decorre da violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o pluralismo político (art. 1.º, V, da Constituição Federal). Há, ainda, a violação aos princípios constitucionais assegurados por força do disposto no art. 206, em seus incisos II e III, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino



A proposição em exame também se afigura revestida da condição de inconstitucionalidade formal, no que concerne à competência para a matéria, que é privativa da União, na forma do art. 22, XXIV, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

*XXIV – **diretrizes e bases da educação nacional;***

Ainda em consonância com o ordenamento jurídico nacional, a Constituição conferiu primazia à União, ao imputar-lhe a competência para estabelecer normas gerais (diretrizes e bases) sobre educação, mas também reservou competência concorrente aos Estados e ao Distrito Federal para complementar a legislação, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;***

A inconstitucionalidade material da propositura decorre da violação a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que é o pluralismo político (art. 1.º, V, da Constituição Federal). Há, ainda, a violação aos princípios constitucionais assegurados por força do disposto no art. 206, em seus incisos II e III, senão vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

*II – **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;***

*III – **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino***



Desse modo, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de lei assemelhada, decorrente de violações constitucionais, conforme reproduzimos:

*Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. **Violação do direito à*****



educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020). Grifo nosso.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, a propositura contém vícios insanáveis e malfere princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

s.m.e.

Jundiaí, 24 de setembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito